



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 153, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102, DE 2025, que dispõe sobre alterações na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PROponente: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

07/12/25 às 17:11

  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2025, dispõe sobre alterações na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se melhor disciplinar a destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, principalmente em atenção aos avanços tecnológicos.

Objetiva-se, igual e conseqüentemente, otimizar e especializar a prestação dos serviços públicos, tudo em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É o relatório necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre alterações na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015, que, por sua vez, dispõe sobre o lançamento e a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública, tudo, evidentemente, voltado ao Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local; instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios que regem a administração pública, a exemplo da legalidade e da eficiência (*vide* art. 37, *caput*, da CF), bem como com o direito fundamental (de matiz individual e social) da segurança (*vide* art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).

Por fim, necessário consignar que a proposição legislativa aperfeiçoou a redação do art. 1º, criando, também, o art. 1º-A, no intuito de melhor disciplinar a destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, principalmente em atenção aos avanços tecnológicos, tudo com vistas ao bem-estar da população, e sem onerá-la (não houve aumento da base de cálculo nem da alíquota da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 102, de 2025.

**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

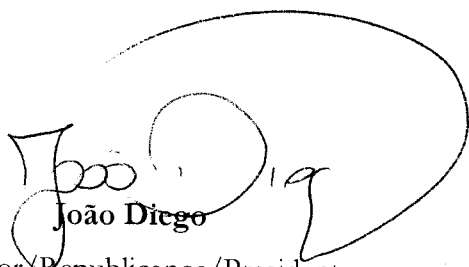
### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 102, de 2025.

É o parecer.

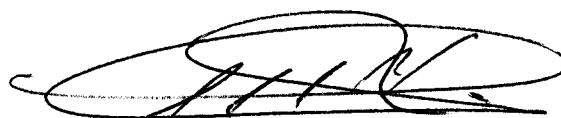
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 03 de julho de 2025.



João Diego

Vereador/Republicanos/Presidente



Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Membro